



Protocolo: 2025027064.

Pregão Eletrônico nº 90068/2025.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL locação de estruturas, som, iluminação, palco e equipamentos correlatos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, por 12 (doze) meses.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA – CNPJ: 01.906.450/001-00.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente consideradas partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via sistema eletrônico BLL, em 23 de setembro de 2025, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 30/09/2025, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. Da limitação da concorrência por estipulação de prazos irrazoáveis:

Aduz a impugnante que o instrumento convocatório contém erros relacionados às exigências de qualificação técnica operacional e econômico-financeira, ao não exigir Certidão de Acervo Técnico Operacional e o Balanço e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

3.1. Em primeiro lugar, cabe destacar que o edital em questão **prevê, sim, a exigência de qualificação técnica**, atendendo ao disposto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Especificamente, o instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de:

- **Comprovação de registro da empresa junto ao conselho profissional competente (CREA ou CAU)**, em consonância com a natureza do objeto licitado;
- **Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedida pelo CREA, demonstrando a experiência técnico-profissional compatível com o objeto licitado.

Tais exigências são plenamente suficientes para atender ao disposto no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados ou outros documentos hábeis fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso."

A legislação não impõe a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO), sendo essa documentação uma possibilidade a ser requerida pela Administração, desde que compatível com a natureza e a complexidade do objeto. No caso concreto, a exigência de CAT, aliada ao registro no conselho de classe, já é suficiente para aferir a qualificação técnica necessária, atendendo integralmente ao previsto na legislação.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração deve exigir apenas os documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade técnica do licitante, evitando formalismos excessivos e restrições indevidas à competitividade.

Importante ressaltar, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que a licitação se desenvolva em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital. Assim, não cabe acolher impugnação que busca incluir exigências não previstas, sobretudo quando as já constantes no edital atendem aos ditames legais.

3.2. A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de exigir todos os documentos listados no art. 69 em todas as licitações, **devendo a Administração adequar as exigências de habilitação** à natureza do objeto, ao risco contratual e ao interesse público envolvido.

O art. 69 da supracitada lei dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Da leitura do dispositivo, observa-se que o legislador impôs restrição ao rol de documentos que podem ser exigidos, sem, contudo, obrigar a Administração a exigir todos eles em qualquer hipótese. Ao contrário, o próprio § 1º do art. 69 evidencia que a exigência de

índices econômicos e coeficientes é uma faculdade da Administração, a ser adotada “a critério” desta, quando necessário ao caso concreto.

No presente certame, trata-se de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cuja natureza não gera contratação imediata nem implica obrigação direta de execução contratual no momento da licitação. Por essa razão, a Administração **optou motivadamente por exigir apenas a Certidão Negativa de Falência**, conforme inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, **como requisito mínimo e suficiente de qualificação econômico-financeira**, atendendo aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

A Administração deve “evitar a inclusão de exigências que possam restringir a competitividade sem a devida justificativa técnica”. No caso em apreço, a exigência exclusiva da certidão negativa de falência se mostra suficiente e adequada ao risco da futura contratação, especialmente considerando que a contratação efetiva ocorrerá apenas após eventual necessidade e adesão à ata, momento em que outras garantias legais e contratuais poderão ser exigidas.

Portanto, a ausência de exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros não configura ilegalidade, mas sim decisão administrativa fundamentada e alinhada aos princípios licitatórios e à jurisprudência do TCU, sendo plenamente legítima a exigência apenas da certidão de falência, garantindo a ampla concorrência.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Catalão – GO, **DECIDE** como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, uma vez que o edital observa o disposto nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Catalão – GO, 28 de setembro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação